RECURSO ESPECIAL Nº 2208218 - RS(2025/0131475-6)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	MAURICIO DAL AGNOL
ADVOGADOS	:	ERLITA FERRAZ BARBOZA - RS070335
		ROCHELLI CHRISTIANE WEISSHEIMER - RS079069
RECORRIDO	:	ARI DA CAS & IRMAOS LTDA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO ARBITRAMENTO. VERBA QUE PASSA A SER LÍQUIDA, CERTA E EXIGÍVEL. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido examina a tese levantada pela parte e fundamenta adequadamente sua decisão. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos, desde que apresente fundamentação suficiente para sustentar sua decisão.

2. A jurisprudência desta Corte orienta que, nos casos de arbitramento de verba honorária, a atualização monetária do valor dos honorários advocatícios tem início no momento da sua fixação, quando a referida verba passa a ser líquida, certa e exigível.

3. O dissídio jurisprudencial é ineficaz sem o cotejo analítico entre casos semelhantes, com demonstração da similitude fática, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Documento eletrônico VDA56121588 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/04/2026 16:15:53
Publicação no DJEN/CNJ de 28/04/2026. Código de Controle do Documento: fc2928da-317c-4b91-ba21-124236b33dea

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de abril de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator

Documento eletrônico VDA56121588 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/04/2026 16:15:53
Publicação no DJEN/CNJ de 28/04/2026. Código de Controle do Documento: fc2928da-317c-4b91-ba21-124236b33dea

RECURSO ESPECIAL Nº 2208218 - RS(2025/0131475-6)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	MAURICIO DAL AGNOL
ADVOGADOS	:	ERLITA FERRAZ BARBOZA - RS070335
		ROCHELLI CHRISTIANE WEISSHEIMER - RS079069
RECORRIDO	:	ARI DA CAS & IRMAOS LTDA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO ARBITRAMENTO. VERBA QUE PASSA A SER LÍQUIDA, CERTA E EXIGÍVEL. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido examina a tese levantada pela parte e fundamenta adequadamente sua decisão. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos, desde que apresente fundamentação suficiente para sustentar sua decisão.

2. A jurisprudência desta Corte orienta que, nos casos de arbitramento de verba honorária, a atualização monetária do valor dos honorários advocatícios tem início no momento da sua fixação, quando a referida verba passa a ser líquida, certa e exigível.

3. O dissídio jurisprudencial é ineficaz sem o cotejo analítico entre casos semelhantes, com demonstração da similitude fática, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA55842406 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 13/04/2026 15:09:16
Código de Controle do Documento: f9ed96ac-d88c-4a5f-9936-32c40b890361

Trata-se de recurso especial interposto por MAURICIO DAL AGNOL (MAURICIO) contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, assim ementado:

> *APELAÇÃO CÍVEL. HONORÁRIOS DE PROFISSIONAIS LIBERAIS. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS JULGADA EXTINTA PELA PRESCRIÇÃO. APELO DO AUTOR.*
> *DA PRESCRIÇÃO: Quando a obrigação de pagamento de honorários estiver vinculada ao êxito da demanda, o termo inicial da prescrição é a data do êxito, assim entendido como o momento em que ocorre o levantamento dos valores, independentemente de ter ocorrido a prévia revogação do mandato, por força do art. 25, I, da Lei 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia). Assim, não decorrido o prazo quinquenal entre o alvará e o ajuizamento da demanda, não há falar em prescrição.*
> *JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 1.013, §4º, DO CPC.*
> *Embora potestativo o direito à revogação do mandato, o mandante não se livra da obrigação de remunerar os serviços já prestados, sob pena de enriquecimento sem causa e violação ao princípio constitucional de vedação do trabalho escravo. A revogação do mandato não exime o cliente do pagamento dos honorários, porque, se é bem verdade que a demandada se viu obrigada a contratar outro advogado, também é certo que o proveito obtido na causa não pode ser dissociado do trabalho iniciado e desenvolvido por diversos anos pelo autor. Por isso, o autor faz jus a uma proporção sobre o referido proveito.*
> *APELO PROVIDO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA.*

Os embargos de declaração de MAURICIO foram rejeitados.

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, MAURICIO apontou **(1)** negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022, incisos I e II, e 489, § 1º, incisos III e IV, do Código de Processo Civil, alegando omissão/contradição do Colegiado quanto ao fundamento legal do termo inicial da correção monetária; **(2)** violação dos arts. 332, 394 e 397 (*caput* e parágrafo único) e 884 do Código Civil, e do art. 22, § 2º, da Lei n.º 8.906/1994, sustentando que, havendo cláusula de êxito e implemento da condição com o levantamento dos valores, a correção monetária deveria incidir desde o vencimento da obrigação (êxito/recebimento), sob pena de enriquecimento sem causa; **(3)** existência de dissídio jurisprudencial, com indicação de paradigma que firmaria a incidência da correção a partir da data em que era cabível o pagamento.

Documento eletrônico VDA55842406 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 13/04/2026 15:09:16
Código de Controle do Documento: f9ed96ac-d88c-4a5f-9936-32c40b890361

Não houve apresentação de contrarrazões por ARI DA CAS & IRMÃOS LTDA.

O apelo nobre foi admitido na origem.

É o relatório.

VOTO

Conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

(1) Negativa de prestação jurisdicional

De início, MAURÍCIO aduziu a tese de negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022, incisos I e II, e 489, § 1º, incisos III e IV, do Código de Processo Civil, alegando omissão/contradição quanto ao fundamento legal do termo inicial da correção monetária, pois reconheceu que o vencimento contratual ocorreu com o levantamento do alvará em 26/11/2020 e, ao mesmo tempo, fixou a correção desde o arbitramento.

Sobre a questão, o TJRS assim fundamentou o arbitramento dos honorários advocatícios:

> *A relação discutida no feito se qualifica como mandato, regulado em caráter geral pelo Código Civil, e de prestação de serviços de advocacia, regidos pelo Estatuto do Advogado.*
>
> *Em se cuidando de obrigações recíprocas especificadas em contrato de prestação de serviços advocatícios, aplicam-se os princípios gerais do direito contratual.*
>
> *Trata-se de contrato intuitu personae, marcado pela relação de confiança ou fidúcia, inerente à relação de mandato, o que justifica o reconhecimento de um direito potestativo à revogação por parte do mandante, assim como de renúncia, em ambos os casos sem necessidade de motivação, como assentado pelo Superior Tribunal de Justiça em precedente.*
>
> *Por isso, não guarda maior relevância discutir se a parte demandada/apelada tinha justificativa ou não para revogar a procuração, ou se isso decorreu de imposição judicial derivada da suspensão do exercício da advocacia pelo autor/apelante, salvo quando a culpa do mandatário interfira no resultado do serviço prestado para o cliente. Porém, este não é exatamente o caso, porque*

Documento eletrônico VDA55842406 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 13/04/2026 15:09:16
Código de Controle do Documento: f9ed96ac-d88c-4a5f-9936-32c40b890361

a prestação foi eficiente e proveitosa para a demandada/apelada; o autor já tinha conquistado em favor da parte ré o reconhecimento do direito.

Ainda que a ação de arbitramento de honorários tenha por finalidade instrumental determinar a remuneração justa e adequada para os serviços prestados por advogado à falta de acordo ou contrato escrito, consoante preceitua o art. 22 do Estatuto da OAB, também se presta para o fim de resolver a contenda quando, em hipóteses como a vertente, as partes tiverem firmado instrumento contratual que, no entanto, vincula a remuneração a um resultado que não pôde ser atingido pela revogação do mandato, a exigir a intervenção judicial para o arbitramento da proporcionalidade da remuneração em relação ao trabalho efetivamente prestado antes da revogação, na esteira do disposto no art. 14 do Código de Ética e Disciplina.

Pelo que se dessume dos documentos entranhados, boa parte do lavor exercido em favor da parte demandada já estava concluída quando o novo procurador assumiu a causa. Tanto é assim que, embora o autor tenha prestado serviço em diferentes instâncias e fases processuais, por vários anos, entre o ingresso da ação e a suspensão do exercício da advocacia, o novo representante pode prosseguir em execução em andamento e ultimou essa atividade, ainda que o processo ainda tenha tramitado por diversos anos desde então.

Por isso, o autor faz jus a uma proporção sobre o referido proveito. Porém, a percentagem cabente ao demandante não deve ser a equivalente ao percentual fixado no contrato (30%), porque desconsideraria que a parte ré teve de suportar custo com o novo procurador, cuja contribuição não pode ser excluída; ao invés disso, reputo justa a fração de 2/3 daquele percentual, ou seja, 20%; aplicado sobre o valor do alvará, possibilita mensurar a remuneração do autor por uma atividade distendida por anos e de caráter exitoso.

Assim, o autor faz jus a R$ 3.287,08.

Ressalvado entendimento pessoal, o valor devido deve ser corrigido monetariamente pelo IGP-M desde a data do arbitramento, conforme posição do colegiado; além disso, agregará juros legais, computados da citação. (e-STJ, fls. 1.935-1.936).

Os embargos de declaração foram desacolhidos com acerto, na medida em que não apontaram efetiva omissão, contradição ou obscuridade no acórdão estadual. MAURÍCIO, em verdade, pretendeu rediscutir o mérito pela via dos embargos de declaração, o que não se admite.

Documento eletrônico VDA55842406 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 13/04/2026 15:09:16
Código de Controle do Documento: f9ed96ac-d88c-4a5f-9936-32c40b890361

Constata-se, assim, que o TJRS não se furtou a examinar a tese levantada pelo recorrente. O fato de o resultado da análise não ter sido o desejado pela parte não configura, por si, negativa de prestação jurisdicional ou omissão. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos das partes, desde que apresente fundamentação suficiente para sustentar sua decisão.

Desse modo, não há que se falar em negativa da prestação jurisdicional, uma vez que a insurgência do recorrente manifesta mero inconformismo com o mérito da decisão, o que não se coaduna com a arguida omissão que caracterizaria negativa de prestação jurisdicional.

(2) Termo inicial da correção monetária

Na sequência, MAURÍCIO arguiu violação dos arts. 332, 394 e 397 e 884 do Código Civil, bem como do art. 22, § 2º, da Lei n.º 8.906/1994, sustentando que, havendo cláusula de êxito e implemento da condição com o levantamento dos valores, a correção monetária deveria incidir desde o vencimento da obrigação (êxito/recebimento), sob pena de enriquecimento sem causa.

Ocorre que o TJRS, ao fixar o termo inicial da correção monetária na data do arbitramento, posicionou-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte.

Nesse sentido, colacionam-se precedentes de minha relatoria:

> *CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO VERIFICADA. TERMO INICIAL. DA CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DO ARBITRAMENTO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em omissão ou carência de fundamentação do acórdão recorrido no tocante à fixação do termo inicial da correção monetária, porque ele se apresenta claro e suficientemente fundamentado com relação ao tema. 2.* ***Na ação de arbitramento de honorários advocatícios, o valor da condenação deve ser corrigido monetariamente a partir da sua fixação, quando a referida verba passa a ser líquida, certa e exigível.*** *3. Agravo conhecido. Recurso especial não provido.*
> (AREsp n. 2.803.203/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/9/2025, DJEN de 26/9/2025)

Documento eletrônico VDA55842406 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 13/04/2026 15:09:16
Código de Controle do Documento: f9ed96ac-d88c-4a5f-9936-32c40b890361

> *PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATO VERBAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. ARBITRAMENTO. PRECEDENTES. PROVIMENTO. 1.* ***A jurisprudência desta Corte orienta que, nos casos de arbitramento de verba honorária, a atualização monetária do valor dos honorários advocatícios tem início no momento da sua fixação, quando a referida verba passa a ser líquida, certa e exigível.*** *2. Recurso especial conhecido e provido.*
>
> (REsp n. 2.221.297/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 28/8/2025)

Logo, o nobre apelo não merece prosperar no ponto.

(3) Dissídio jurisprudencial

Por fim, MAURÍCIO arguiu dissídio jurisprudencial, com indicação de paradigma que firmaria a incidência da correção a partir da data em que era cabível o pagamento.

Igualmente sem razão.

A divergência alegada pelo recorrente foi deficiente, pois não houve efetivo cotejo analítico entre os julgados paradigmas e a decisão impugnada, limitando-se a transcrições de ementas sem a devida demonstração da similitude fática, em desconformidade com o art. 1.029, § 1º, do CPC, e com o art. 255, § 1º, do RISTJ.

De fato, para o sucesso do nobre apelo pelo dissídio jurisprudencial, o entendimento consolidado desta Corte exige que a parte apresente precedentes de outros tribunais, com o cotejo analítico necessário, demonstrando a similitude fática entre os casos. Ausente essa demonstração, a divergência não se caracteriza.

Nesses termos, **CONHEÇO EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

Inaplicável ao caso a fixação de honorários advocatícios recursais.

Por oportuno, previno as partes de que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do CPC

É o voto.

Documento eletrônico VDA55842406 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 13/04/2026 15:09:16
Código de Controle do Documento: f9ed96ac-d88c-4a5f-9936-32c40b890361

Documento eletrônico VDA55842406 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 13/04/2026 15:09:16
Código de Controle do Documento: f9ed96ac-d88c-4a5f-9936-32c40b890361

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.208.218 / RS

Número Registro: 2025/0131475-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
52239729620228210001

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MAURICIO DAL AGNOL
ADVOGADOS	:	ERLITA FERRAZ BARBOZA - RS070335
		ROCHELLI CHRISTIANE WEISSHEIMER - RS079069
RECORRIDO	:	ARI DA CAS & IRMAOS LTDA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA56082237 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/04/2026 01:16:32
Código de Controle do Documento: dd9783c6-a51e-47e6-b7f0-ac07739ecf4e

Brasília, 22 de abril de 2026

Documento eletrônico VDA56082237 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/04/2026 01:16:32
Código de Controle do Documento: dd9783c6-a51e-47e6-b7f0-ac07739ecf4e